



TC 009.466/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34, conforme comprovante na peça 3), ex-Prefeito Municipal de Mirador/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mirador/MA por força do Convênio 93039/98 (Siafi 347992), celebrado em 28/5/1998 com o FNDE, tendo por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão, na sede municipal, e a aquisição de equipamentos necessários à referida escola (plano de trabalho, termo de convênio e cadastro no Siafi, peça 1, p. 18, 36 e 166).

HISTÓRICO

2. De acordo com a ficha de autorização de projeto e cronograma de desembolso e com o termo do convênio (peça 1, p. 34 e 42), o orçamento aprovado pelo concedente foi de R\$ 73.019,25, sendo R\$ 4.700,00 para aquisição de equipamentos e R\$ 68.319,25 para a edificação, valor a ser custeado com R\$ 65.717,32 repassados pelo FNDE e R\$ 7.301,93 de contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram transferidos por meio da ordem bancária 19980B097059, emitida em 22/12/1998, no valor de R\$ 65.717,32 (peça 1, p. 82). Não há nos autos extrato bancário que permita identificar a data de crédito dos recursos na conta corrente específica.

4. A vigência do ajuste foi estabelecida a partir da data de assinatura até 28/2/1999, incluídos os prazos de execução do objeto e de apresentação da prestação de contas (cláusula terceira do termo de convênio, peça 1, p. 40).

5. Diante da omissão do responsável pela execução dos recursos, Sr. Vicente de Paula Barros, Prefeito Municipal de Mirador/MA, gestão de 1997 a 2000 (conforme peça 1, p. 188), o FNDE encaminhou-lhe o ofício 90613/2003-SECEx/DIROF/GECAP, datado de 27/2/2003 (peça 1, p. 70), em que solicitava a apresentação da prestação de contas do ajuste ou a devolução dos recursos devidamente atualizados, alertando o gestor de que o não atendimento à comunicação implicaria o início dos procedimentos para instauração de tomada de contas especial. Embora regularmente notificado, conforme o AR na peça 1, p. 72, o responsável não ofereceu resposta.

6. Na mesma oportunidade, foi endereçado o ofício 90612/2003-SECEx/DIROF/GECAP, de 27/2/2003 (comunicação e AR na peça 1, p. 66-68), ao então Prefeito Municipal de Mirador/MA informando sobre a notificação do Sr. Vicente de Paula Barros e solicitando que mantivesse contato com o mencionado ex-gestor para saneamento da pendência.

7. Em 19/7/2007, o FNDE expediu o ofício 202/2007/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 74-76) solicitando ao prefeito de Mirador/MA à época, Sr. Pedro Gomes Cabral, que, caso não dispusesse da documentação necessária para a apresentação da prestação de contas, mantivesse contato

com o Sr. Vicente de Paula Barros visando ao saneamento da pendência ou à restituição dos recursos, sob pena de responsabilidade do prefeito sucessor. Pedia, ainda, o FNDE que, na impossibilidade de concretizar as providências acima, o Prefeito adotasse as medidas legais para resguardo do patrimônio público.

8. Por meio do ofício 2574/2007/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/12/2007 (peça 1, p. 86-88), o concedente informou ao Sr. Pedro Gomes Cabral que a documentação por este enviada com o ofício 025/2007, de 16/8/2007 (ausente do autos), não era suficiente para a suspensão da inadimplência do convênio.

9. Em 28/9/2009, o Município de Mirador/MA obteve perante a Justiça Federal o deferimento de tutela antecipada em ação ordinária determinando a suspensão da inscrição do referido município como inadimplente nos cadastros Siafi/CAUC em relação ao convênio em foco (peça 1, p. 126-130). A medida foi cumprida com a nota de lançamento de sistema 2009NS014560 (peça 1, p. 164).

10. Tendo por esgotadas as providências a seu cargo com vistas a sanar as irregularidades verificadas, o tomador de contas elaborou, preliminarmente, o Relatório de TCE 209/2009-COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 21/10/2009 (peça 1, p. 184-194), que sugeriu a adoção de diversas medidas para saneamento dos autos.

11. Tomadas as providências recomendadas, emitiu-se novo relatório de TCE, de número 157/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 15/12/2010 (peça 1, p. 213-219), concluindo-se que o dano apurado foi de R\$ 65.717,32, ou R\$ 303.559,51 em valores atualizados até 14/12/2009, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Barros. O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis” mediante a nota de lançamento 2009NL002516, de 14/12/2009 (peça 1, p. 200).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 91/2013, de 29/1/2013 (peça 1, p. 231-233), concluindo que o Sr. Vicente de Paula Barros encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 303.559,51.

13. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o correspondente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 235-239).

EXAME TÉCNICO

14. No presente processo foi constatada a omissão do gestor municipal em prestar contas dos recursos do convênio em questão, conforme detalhamento a seguir apresentado.

Situação encontrada

15. O Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), ex-Prefeito Municipal de Mirador/MA, gestão 1997-2000, deixou de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mirador/MA por força do Convênio 93039/98 (Siafi 347992), celebrado em 28/5/1998 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja vigência expirou em 28/2/1999, tendo por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão, na sede municipal, e a aquisição de equipamentos necessários à referida escola.

16. Tal omissão implicou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, no valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
65.717,32	22/12/1998

Valor atualizado até 6/2/2014: R\$ 166.438,89 (demonstrativo na peça 4)

Cr terios

- arts. 70, par grafo  nico, da Constitui o Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, 28 e 30 da Instru o Normativa-STN 1/1997.

Evid ncias

- Plano de trabalho do conv nio (pe a 1, p. 12-22)
- Termo do conv nio e respectiva publica o no DOU (pe a 1, p. 36-56);
- Dados da ordem banc ria 19980B097059, emitida em 22/12/1998 (pe a 1, p. 82);
- Relat rios de TCE 209/2009-COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 21/10/2009 (pe a 1, p. 184-194) e 157/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 15/12/2010 (pe a 1, p. 213-219).

Respons vel

- Nome/CPF: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34);
- Cargo    poca da constata o: Prefeito Municipal de Mirador/MA, no per odo de 1997 a 2000;
- Conduta: omiss o no dever de prestar contas do Conv nio 93039/98 (Siafi 347992);
- Nexo de causalidade: a falta da presta o de contas importa em presun o de dano ao er rio federal uma vez que n o h  a comprova o de que os recursos transferidos pela Uni o   municipalidade tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: a presta o de contas de recursos p blicos   dever elementar do gestor p blico, conforme previsto na Constitui o Federal e em normas infraconstitucionais, n o havendo nos autos nenhuma evid ncia que afaste a culpa do referido gestor pelo il cito.

Encaminhamento

- Cita o do ex-prefeito, nos termos dos arts. 10,   1 , e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresente alega es de defesa ou recolha a quantia devida, bem como para que se manifeste quanto   omiss o no dever de prestar contas do referido ajuste.

CONCLUS O

17. Diante da falta de apresenta o da presta o de contas do conv nio, cabe a cita o do gestor respons vel pela omiss o.

18. A partir dos elementos constantes nos autos, foi poss vel verificar que os recursos do ajuste foram integralmente repassados na gest o do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), per odo durante o qual tamb m expirou o prazo para o encaminhamento da presta o de contas ao concedente.

19. Desse modo, deve ser promovida sua cita o para que apresente alega es de defesa quanto   n o comprova o da boa e regular aplica o dos recursos recebidos por f rça do Conv nio 93039/98 (Siafi 347992), bem como para que se manifeste quanto   omiss o no dever de prestar contas do referido ajuste.

20. Cabe informar ao respons vel que a demonstra o da correta aplica o dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresenta o de documenta o probat ria das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos banc rios da conta espec fica e da aplica o financeira, processos licitat rios, contratos e termos de adjudica o e homologa o, bem como documentos que comprovem a execu o do objeto do conv nio.

21. Deve-se, ainda, esclarecer-lhe que a omiss o inicial no dever de prestar contas, se n o justificada, poder  ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplica o da multa prevista



no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), ex-prefeito municipal de Mirador/MA, gestão 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte ato:

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 93039/98 (Siafi 347992), celebrado em 28/5/1998 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja vigência expirou em 28/2/1999, tendo por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão, na sede municipal, e a aquisição de equipamentos necessários à referida escola, com infração dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Valor do débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
65.717,32	22/12/1998

Valor atualizado até 6/2/2014: R\$ 166.438,89 (demonstrativo na peça 4)

b) informar o responsável de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.2) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 6 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5